



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000

CNPJ:22.679.153/0001-40



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e auditoria técnica e tributária em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e consultoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

1.2. Especificação do Objeto

A contratação de serviços especializados em assessoria em gestão tributária e financeira, com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, conforme especificações constantes deste Termo de Referência, compreende as seguintes atividades, conforme abaixo especificado:

1.2.1. Etapa 1: DA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA

a) Implementação de medidas técnicas e administrativas voltadas à retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): Visando assegurar o incremento das receitas municipais por meio da correta e imediata retenção, na fonte, do IR e do ISS nas contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública Municipal, compreendendo a auditoria tributária de todas as notas fiscais de serviços e de produtos, faturas e demais documentos fiscais, com definição de bases de cálculo, alíquotas aplicáveis, valor a ser retido, valor líquido a ser pago, prazos e códigos de recolhimento. Ainda, verificação das leis federais e municipais que disciplinam a obrigatoriedade e os prazos de retenção do IR e do ISS, e adequação dos procedimentos licitatórios e contratuais aos requisitos legais. Emissão de relatórios periódicos para avaliar as retenções efetuadas e propor ajustes ou melhorias diante de mudanças legais ou falhas identificadas.

b) Recuperação de receitas da Dívida Ativa municipal (últimos 60 meses): Levantamento e análise dos créditos inscritos na Dívida Ativa nos últimos cinco anos, identificando as maiores pendências e proposição de medidas administrativas adequadas à recuperação dos valores devidos, como notificações, parcelamentos e conciliações, com acompanhamento do trâmite dos processos administrativos correlatos.

c) Recuperação de créditos tributários decorrentes de obras: Realização de auditoria técnica e tributária sobre as obras executadas no Município, com o objetivo de identificar e quantificar a arrecadação potencial e efetiva do ISSQN e de outros tributos incidentes, incluindo a elaboração de planilhas e relatórios técnicos apontando eventuais inconsistências ou indícios de sonegação, bem como recomendações para adequação e controle.

d) Recuperação de receitas de ISSQN (últimos 60 meses): Análise e revisão técnica dos valores recolhidos por cartórios, instituições financeiras, concessionárias, clínicas e laboratórios de saúde, usinas de energia fotovoltaica e demais prestadores de serviços, com identificação de divergências, omissões e inconsistências, elaboração de relatórios técnicos e recomendações de procedimentos corretivos.

e) Consultoria técnica em apuração e compensação de créditos previdenciários e financeiros: Revisão do grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e análise do Fator Acidentário de Prevenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



(FAP) para identificar pagamentos indevidos ou excessivos, seguida do cálculo e da instrução de processos administrativos voltados à compensação de valores pagos a maior na alíquota GILRAT e em outros tributos previdenciários. Inclui, ainda, o levantamento de créditos do PASEP e outras contribuições correlatas.

f) Consultoria técnica relativa à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e tarifas de energia elétrica: Verificação de possíveis falhas ou inconsistências na cobrança e recolhimento da CIP, com proposição de medidas administrativas para recuperação de créditos junto à concessionária e análises técnicas sobre a estrutura tarifária e repasses ao Município.

g) Consultoria técnica na área de telefonia: Análise tributária e regulatória das Estações Rádio Base (ERB) para identificar oportunidades de incremento de ISSQN e taxas municipais, somada à atuação técnica de apoio e acompanhamento de procedimentos administrativos relacionados a concessionárias e operadoras de telecomunicações.

h) Recuperação de outras receitas tributárias não especificadas: Investigação de possíveis créditos tributários não contemplados, identificação de omissões e inconsistências, com proposição de rotinas de monitoramento e cobrança administrativa para prevenir reincidências e otimizar a arrecadação municipal.

1.2.2. Etapa 2: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)

a) Assessoria na elaboração de notificações e intimações para apresentação de documentos fiscais e contábeis, a fim de verificar eventuais divergências ou inconsistências no recolhimento de tributos;

b) Assessoria na elaboração e revisão dos Autos de Infração (AI) e relatórios de auditoria tributária, com observância dos requisitos legais e administrativos.

c) Apoio técnico na organização e acompanhamento dos processos administrativos tributários, assegurando o cumprimento de prazos e a rastreabilidade das etapas processuais.

d) Apoio na emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDA), mediante conferência técnica dos valores, prazos e fundamentos, visando prevenir vícios formais.

e) Análise técnica das impugnações apresentadas pelos contribuintes, verificando a conformidade legal dos argumentos defensivos e subsidiando a decisão administrativa.

f) Elaboração de pareceres técnicos e relatórios de conformidade tributária, com base na legislação vigente, para subsidiar a tomada de decisões pela Administração.

g) Análise dos recursos voluntários e emissão de relatórios técnicos, com o objetivo de assegurar a legitimidade dos créditos tributários.

h) Suporte na inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, mediante conferência de dados, valores e documentação comprobatória.

i) Apoio técnico ao encerramento de processos, mediante análise dos atos administrativos praticados e verificação de sua regularidade formal.

j) Apoio operacional à cobrança administrativa dos créditos, por meio de notificações, negociações e relatórios de acompanhamento.

1.2.3. Etapa 3: DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EXECUÇÃO FISCAL

a) Organização e instrução técnica dos processos de execução fiscal junto ao setor responsável do Município;

b) Implementação das medidas necessárias para a efetivação de penhoras;

c) Acompanhamento e suporte técnico na tramitação das execuções, com atualização dos valores e controle de andamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



- d) Elaboração de relatórios de controle e performance das execuções fiscais, indicando montantes recuperados, valores em cobrança e status dos processos;
- e) Apoio à gestão documental e informatização dos processos executivos, visando garantir eficiência e transparência na recuperação da dívida ativa.

2. DA PADRONIZAÇÃO

2.1. A contratação se dará em observância ao princípio da padronização, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021.

3. DA NATUREZA DO OBJETO

3.1. Os serviços do objeto desta contratação não são caracterizados como comuns, tendo em vista que envolvem conhecimento especializado, criatividade e análise técnica, o que os diferencia de serviços padronizados ou rotineiros. Essa distinção é relevante, especialmente em contratações públicas, pois serviços intelectuais geralmente exigem critérios específicos para seleção e execução, como notória especialização e inviabilidade de competição por menor preço.

4. DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição	Unid.	Quant.	% do êxito	Estimativa de recuperação	Honorários
01	<p>Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e auditoria técnica e tributária em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e consultoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Implementação de medidas técnicas e administrativas voltadas à retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);b) Recuperação de receitas da Dívida Ativa municipal (últimos 60 meses);c) Recuperação de créditos tributários decorrentes de obras;d) Recuperação de receitas de ISSQN (últimos 60 meses);e) Consultoria técnica em apuração e compensação de créditos previdenciários e financeiros;	Serv.	01	15%	R\$ 7.400.000,00	R\$ 1.110.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000

CNPJ:22.679.153/0001-40



f) Consultoria técnica relativa à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e tarifas de energia elétrica; g) Consultoria técnica na área de telefonia; h) Recuperação de outras receitas tributárias não especificadas.					
---	--	--	--	--	--

4.1. Os valores apresentados possuem preços equiparados com outros órgãos da Administração Pública, estando dentro da faixa de mercado, no qual atende aos interesses da Administração, conforme contratos firmados com outros órgãos e notas fiscais emitidas.

4.2. O valor total dos serviços de recuperação de crédito, para o período de 12 (doze) meses, está estimado em R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais) referente à estimativa de recuperação de créditos tributários em torno de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais), o que refere ao percentual fixado de 15% (quinze por cento) sobre o êxito, visando preservar a qualidade e segurança na prestação dos serviços.

5. JUSTIFICATIVA

5.1. Considerando as demandas reprimidas da população por serviços públicos, bem como que o Município deve atender às necessidades da população por melhor prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: educação básica e saúde preventiva;

5.2. Considerando que as possibilidades financeiras do Município são parcas para o atendimento das demandas reprimidas e que o administrador público, a fim de encontrar o equilíbrio entre o atendimento das necessidades e as possibilidades financeiras, deve equacionar essa questão sob a ótica da priorização de ações;

5.3. Considerando que há modos de obter a recuperação de créditos e o incremento da receita municipal por meio de serviços especializados;

5.4. Considerando que o Município não dispõe de corpo técnico especializado na execução de ações de modernização administrativa e incremento de receita, bem como não existe no mercado qualquer curso de capacitação hábil ao atendimento desta demanda em prazo aceitável;

5.5. Considerando as diversas legislações e decisões judiciais que abordam a vida administrativa pública, com pertinência aos assuntos tributários e financeiros, os quais, pela ausência de pessoal técnico especializado, bem como pela ineficiência da estrutura administrativa local, carecem do necessário assessoramento de profissionais especializados, a fim de gerar crescimento da receita municipal;

5.6. Considerando que o aumento da receita impulsionará o desenvolvimento institucional deste Município, a contratação ora proposta justifica-se pelos seguintes motivos:

a) Busca pela eficiência na gestão pública em face da constante atualização da legislação que envolve o tema Administração Pública Municipal;

b) Ausência de pessoal especializado para realização dos serviços com nível de detalhamento que se faz necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



- c) Necessidade de garantir a gestão pública em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico, com ênfase no paradigma das melhores práticas de Governança Pública;
- d) O acolhimento do entendimento da Corte de Contas mineira que enxergou os benefícios da contratação de uma auditoria independente dos Municípios jurisdicionados: “Resolução 14/2012: Institui a Matriz de Risco do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ... Resolve ... Art. 2º: (...) II – Risco de Controle; decorrente: d) da não realização de auditoria independente na entidade jurisdicionada;”
- e) A contratação de uma assessoria técnica, com fulcro a recuperar créditos nos próximos exercícios financeiros, possibilitará uma gestão mais segura nos tempos de crise, conduzindo a gestão pública municipal de forma segura e em conformidade com as melhores práticas de governança pública;
- f) Maior transparência e credibilidade dos atos administrativos municipais e legislação municipal;
- g) Poder contar com técnicos qualificados para recuperar todos os créditos possíveis, de forma administrativa ou judicial.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes na forma do art. 105, da Lei 14.133/21. O prazo de execução do(s) serviço(s) começará a fluir a partir do (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Serviço, a ser emitido pelo Setor de Compras ou pelo setor requisitante do Município de São Francisco/MG.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis /repercussões, faz-se necessária a contratação de serviços especializados em assessoria em gestão tributária e financeira, com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico, gestão e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros em favor do município de São Francisco-MG.

Neste sentido, é perfeitamente notória a proeminência de uma atividade assistida por escritório conceituado e profissional qualificado e de ampla experiência ao virtuoso cumprimento das finalidades, garantindo a perfeita legitimidade dos atos jurídicos e de caráter administrativo junto a administração pública.

Assim sendo, para a perfeita e regular assistência e orientação dos atos próprios a serem desenvolvidos, faz-se necessária a contratação por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma conforme preconiza o Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021, por se tratar de empresa na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação.

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.1. Atribuições metodológicas para prestação dos serviços

8.1.1 A assessoria e consultoria consistem no levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e judiciais, visando à recuperação de créditos e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



incremento da receita municipal, conforme as especificações dos serviços descritos neste instrumento, mediante a execução de um trabalho sistematizado.

8.1.2. Os trabalhos deverão ser conduzidos em conformidade com a legislação pátria e de acordo com os princípios da Administração Pública.

8.1.3. Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências da contratada e contratante, com base em documentos e informações fornecidos pela contratante. Os documentos e as informações fornecidas serão de única e exclusiva responsabilidade da contratante no que tange à sua idoneidade.

8.1.4. A contratada deverá disponibilizar tempo integral de consultoria, em sua sede, sem limite de quantidade de consultas a serem feitas por servidores dos setores abrangidos pelo objeto, e disponibilizado atendimento via telefone convencional, telefone móvel e WhatsApp, das 8h às 17h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda a sexta-feira, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma clara e fundamentada.

8.2. Escopo geral dos trabalhos

8.2.1. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

8.2.2. É importante ressaltar, ainda, que em todo o desenvolvimento do trabalho, a comunicação e a publicação de atos, programas e serviços referentes ao objeto contratado, deverão ter caráter educativo ou informativo, constando os dizeres do Contrato com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, inseridas as devidas logomarcas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem mera peça de propaganda e/ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou mesmo da empresa contratada.

8.2.3. Os trabalhos da assessoria jurídica e tributária a ser contratada compreendem as atividades relacionadas neste Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

8.2.4. A assessoria deverá exercer o objeto para o qual contratada, nos estritos termos deste Termo de Referência e demais obrigações legais.

8.2.5. A atuação do CONTRATADO e, assim, os ônus por ele assumidos estender-se-ão até o deslinde total do(s) procedimentos e processo(s) que vise(m) à consecução do objeto – entendendo-se como tal o recebimento dos créditos por parte do Município.

8.3. Local da prestação dos serviços:

8.3.1. Os serviços serão prestados pelo escritório contratado de forma remota, em sua sede, e de forma presencial sob demanda, na sede do Município, desde que comunicados previamente.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



9.1. Das obrigações da CONTRATADA:

- 9.1.1. Cumprir a execução total dos serviços discriminados no objeto da contratação;
- 9.1.2. Realizar os serviços em estrita observância à legislação que rege a matéria do objeto contratual;
- 9.1.3. Realizar os serviços solicitados com a observância dos prazos estabelecidos;
- 9.1.4. Alertar e orientar a Prefeitura Municipal de São Francisco, preventivamente, a propósito de assuntos que possam afetar a realização dos serviços;
- 9.1.5. Apresentar, sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, explicações pormenorizadas dos assuntos apontados em seus pareceres e relatórios;
- 9.1.6. Manter sigilo sobre as informações que detenha sobre as atividades da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, externando qualquer opinião a respeito somente mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal;
- 9.1.7. Assumir integral responsabilidade por quaisquer danos que causar à Prefeitura Municipal de São Francisco/MG ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do contrato;
- 9.1.8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

9.2. Das obrigações da CONTRATANTE:

- 9.2.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;
- 9.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 9.2.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 9.2.4. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 9.2.5. Pagar, pontualmente, à Contratada, o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato e no prazo previsto neste Termo de Referência;
- 9.2.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

10.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias, mediante simples apostila.

10.3. As comunicações entre o Município de São Francisco e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.4. A responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados por ato administrativo próprio do Contratante.

10.5. A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo Contratante, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos serviços, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

11. DO CONTRATO

11.1. Nos termos da Lei nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com a Lei 14.133/21.

11.3. O representante da Administração anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12. DA FORMA DE PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



aprovada pela Contratante, mediante a efetiva comprovação do ingresso das receitas tributárias aos cofres municipais, acompanhada das certidões exigíveis de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ao FGTS e à seguridade social e regularidade trabalhista.

12.2. O servidor responsável pelo recebimento no âmbito do Município, identificando qualquer divergência na nota fiscal, deverá devolvê-la à Contratada para que sejam feitas as correções necessárias.

12.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

12.4. A Contratada, regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

12.5. O Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO

13.1. DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

13.1.1 DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa especializada se justifica pela necessidade de identificar, revisar e recuperar créditos tributários, bem como analisar e regularizar retenções e compensações fiscais realizadas pela Administração Pública. O serviço requer conhecimento técnico aprofundado nas normas tributárias e procedimentos fiscais vigentes, além do acesso a metodologias e ferramentas especializadas para auditoria e inteligência fiscal, garantindo a correta apuração dos tributos.

A ausência de monitoramento e análise contínua das retenções e obrigações tributárias pode gerar prejuízos financeiros significativos, comprometendo a gestão eficiente dos recursos públicos. Nesse sentido, a contratação busca maximizar a arrecadação e recuperar valores pagos indevidamente, assegurando a aplicação eficiente desses recursos em benefício da administração municipal e da população.

Além disso, é fundamental a atuação de profissionais que possam fornecer suporte técnico especializado à Administração Municipal, orientando na tomada de decisões e na adoção de procedimentos fiscais adequados, sempre com foco na eficiência, eficácia e segurança na execução das atividades tributárias.

Diante do exposto, considerando a singularidade e complexidade dos serviços tributários e de retenção a serem prestados, bem como a necessidade de conhecimento técnico especializado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



justifica-se plenamente a contratação de empresa especializada na área tributária, dotada de notória especialização e capacidade técnica para atender às demandas do município.

13.1.2. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

O advogado Marçal JUSTEN FILHO escreve que:

(...) a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...)

Nos termos do artigo 3º-A da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei, considerando-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Ademais, a inexigibilidade prescinde, ainda, da relação de conhecimento e confiança que deve possuir o Administrador na empresa a ser contratada e sobre a forma de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



Dessa forma, é possível concluir que a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 14.133, de 2021.

Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais especializados são capazes de atender à demanda do Município com qualidade e eficiência.

Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 – Segunda Câmara:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto. Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. 2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. 3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020. [CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021].

Assim, estava disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 algumas hipóteses em que a licitação seria inexigível, e neste sentido deve-se ter em mente que "(...) *essas hipóteses não são únicas. Outras circunstâncias existem e poderão impedir a realização do procedimento*". (ESCOBAR, p. 94, Licitação Teoria e Prática). Da mesma forma, a atual Lei n.º 14.133/2021 trata o assunto com os mesmos princípios.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, revela, quanto ao termo natureza singular do serviço, ser

(...) evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissionais notoriamente especializados.

Tinha-se, anteriormente, o reconhecimento do TCE/MG, por meio do Conselheiro Nelson Cunha, em pronunciamento na Consulta nº 445.287, sessão de 13/08/1997, aprovado por unanimidade, no sentido de que os incisos do art. 13 da Lei nº 8.666/93 possuíam caráter meramente exemplificativo quanto aos serviços técnicos, estabelecendo-se, ainda, a notória especialização como requisito para o reconhecimento do trabalho singular:

Considerando que as hipóteses dos incisos I a VI do art. 13, são meramente exemplificativas, admite-se a inclusão das assessorias e consultorias de natureza jurídica no rol dos serviços técnicos especializados, nos quais se exigirá do prestador, todavia, o dever de demonstrar sua notória especialização para que se reconheça o seu trabalho com sendo singular.

Assim, observa-se que esse entendimento foi reforçado na legislação atual, que suprimiu do texto legal o critério da singularidade como requisito para contratações diretas de empresas ou profissionais notoriamente reconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



Percebe-se que, embora a singularidade tenha deixado de ser exigência legal expressa, passou-se a adotar o entendimento de que os serviços elencados, quando contratados com empresas ou profissionais de notória especialização, mantêm a sua natureza singular. Nesse sentido, merece destaque a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, a qual traduz, de modo abrangente, o aspecto da singularidade:

Isso permite afirmar-se que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extra-normativo mas, resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.

E, nesse sentido, cabe destacar, seguindo as palavras do notável MARÇAL JUSTEN FILHO, que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. É, mais precisamente, uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. Aliás, segundo o mesmo autor, é muito difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade da competição em razão da complexidade do mundo real, cuja riqueza é, realmente, impossível de ser delimitada através de regras legais (*in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 8ª ed., p. 275).

A propósito da singularidade, também se manifesta Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª edição, São Paulo, Dialética, 1998, p. 252 e 262, *verbis*:

3) Inviabilidade de Competição e Singularidade do Objeto.

(...)

A singularidade do "objeto" consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do "interesse público a ser satisfeito". A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto é reflexo da especialidade do interesse público".

(...)

8.2) A questão da natureza singular

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS



Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40

Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação.

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. (sic Carlos Ari Sundfeld, Licitação... cit., p. 45, cita ainda os serviços cuja prestação é monopolizada por determinação normativa: correios e telégrafos, ou por razões de fato: serviço cuja prestação depende da titularidade de direito autoral)".

(...)

Embora haja quem confunda singularidade com unicidade (inexistência de outros profissionais ou empresas capazes de prestar serviços semelhantes), o consenso dominante tem sido no sentido de que esses elementos são diferentes.

Por mais que haja profissionais ou empresas no mercado, a preferência deve recair em quem possuir um serviço de natureza singular, que o individualiza. Portanto, a singularidade prevista na lei diz respeito à qualidade especial, invulgar, rara ou extraordinária, que torna o serviço único, individual.

Como esclarece o já citado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, nesses casos,

(...) é impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva, basicamente, da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª ed., p. 276).

O escritor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra *Contratação Direta Sem Licitação*, conceitua a singularidade como uma "*(...) característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma*".

Também o escritor Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra *Manual Prático das Licitações*, à folha 143, versa sobre o tema singularidade, mas com um ângulo de aproximação conceitual do termo especialização:

Serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. As duas características andam sempre juntas, (o adjetivo "especializado" indica a NATUREZA SINGULAR dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perdem os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes; pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina NATUREZA SINGULAR, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador. (grifo nosso)

Nos termos acima descritos, temos uma demonstração de relação entre o objeto e o termo singularidade, mas também evidencia que o profissional, só ou em equipe, **é detentor de natureza singular subjetiva**.

Outra característica utilizada para a correta conceituação do termo singularidade é **a confiança nos serviços executados**. O autor Benedito de Tolosa Filho, na obra *Contratando sem Licitação - Comentários e Práticas*, ed. Forense, 1998, p.20/21, descreve:

Os serviços técnicos profissionais especializados, assim considerados aqueles realizados por profissionais detentores de técnicas específicas e próprias, em ramos de atividades,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



diferenciados, exigem conhecimentos técnico-científicos de particular importância, no que diz respeito ao afastamento da licitação através da declaração de inexigibilidade o estudo deste dispositivo, pois é de difícil avaliação através do procedimento licitatório, quer do tipo técnica e preço ou de melhor técnica ou da modalidade concurso, a empresa ou profissional mais indicado para a realização de determinado serviço.

O critério de avaliação na licitação, por mais elaborado que sejam os quesitos, levará indiscutivelmente a um julgamento impregnado de fatores subjetivos.

Isso, sem considerar que em determinadas atividades, casos específicos da contratação de um advogado ou médico, o relacionamento pessoal e a confiança são fatores determinantes, além do problema ético que envolve as duas profissões de forma acentuada.

Nesse sentido, destaca-se também a palavra autorizada de ADILSON ABREU DALLARI:

Não se há de falar em contratação precedida de licitação, pois o elemento fundamental de escolha é a confiança. Além disso, normalmente soma-se a isso a necessidade de urgência, pois os prazos processuais não podem aguardar o término da licitação. É certo, portanto, que se pode proceder a uma contratação direta de advogado que comprove sua especial habilitação.

Ainda, quanto ao sentido da confiança no conceito da singularidade, merece destaque especial a seguinte conclusão a que chegou o estudioso da matéria atinente a licitações, Sidney Bittencourt, em seu citado artigo doutrinário: "*O Afastamento do Procedimento Licitatório, por Inexigibilidade, na Contratação de Serviços Técnico-Profissionais Especializados*":

Por fim como fator preponderante, indissociável de toda a configuração, para a perfeita caracterização, tem-se o que podemos denominar como a "confiança" do Administrador Público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da discricionariedade, possa inferir que o trabalho do profissional (ou empresa) "é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", o que equivale a dizer que a Lei atribui ao agente público a capacidade baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional (ou empresa), situação que não ocorreria caso instaurasse o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional (ou empresa) impróprio, ou seja, diferente daquele em que a Administração deposita o maior grau de confiabilidade.

Fábio Carneiro Bueno Oliveira, no artigo: *Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Advocáticos*, na Obra: *Improbidade Administrativa Questões polêmicas e atuais*, 2ª Edição, Direito Público, folha 201, descreve:

Com efeito, cabe ressaltar que serviços singulares não são aqueles que somente podem ser prestados por apenas um profissional ou empresa. Isto é, serviços para os quais apenas uma pessoa está capacitada por estar. Mas, sim, "um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa.

(...)

O critério subjetivo, que deve nortear o Poder Público na eleição do profissional ou da empresa notoriamente especializados, é o "grau de confiança". Ora, se em razão de expressa determinação do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, o Poder Público está obrigado a eleger aquele que, indiscutivelmente, satisfará, de maneira plena, o objeto do contrato, deve contratar com aquele profissional, ou aquela empresa, que, além de cumprir os requisitos objetivos, merece o seu mais alto grau de **confiança**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



Marçal Justen Filho ressalva que assim comprova-se "*vínculo de casualidade*" entre a capacitação pessoal do futuro contrato e o atendimento à necessidade Pública. Essa confiança, como bem oportunamente observa Eros Grau, significa, no contexto legal, convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional (ou empresa) está plenamente habilitado (em face de sua capacidade, cuidados no desenvolvimento habitual de sua atividade, honestidade e outros fatores que o qualificam) a prestar o serviço técnico-profissional pretendido pela Administração. Tal confiança, como assinalado, não advém da Administração, mas sim do agente público que a integra. É, refreia-se, escolha discricionária do Administrador Público, porquanto, inexistindo palavras inúteis nos textos legais, como nos ensina Carlos Maximiliano, é dever do intérprete atender ao mandamento legal que estabelece a necessidade de inferição de que o trabalho é o mais adequado, indiscutivelmente, além da sua essencialidade para os fins colimados.

Veja-se, também, o que decidiu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, onde trazemos a ementa, *in verbis*:

LICITAÇÃO. Prestação de Serviços de Advocacia Especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestado por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional, que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa da causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação (Ap. Cível 6.648/96). (grifo nosso)

Por analogia, considerando o critério utilizado por Benedito de Tolosa Filho, os serviços de treinamento de pessoal devem fazer parte do rol dos serviços que envolvem a confiança como fator de caracterização de singularidade. Temos que a confiança é um critério de conceituação de singularidade para quaisquer serviços técnicos especializados, em especial quando se trata de órgão público, como uma Prefeitura, uma Câmara Municipal, uma Autarquia etc., que trazem como característica o envolvimento político.

Consoante o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in: Curso de Direito Administrativo, p. 325:

(...) de modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artística importante para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Cabe afirmar que natureza singular dos serviços não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inciso I do referido art. 25 da Lei de Licitações, e, nessa hipótese, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados, o que não é o caso. Natureza singular deve ser entendida como uma característica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



especial de algumas contratações, em razão da natureza do serviço, e não do número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Ainda quanto à conceituação do adjetivo singular, nos deparamos nas letras do Ministro Carlos Átila, do Tribunal de Contas da União, na decisão 565/95:

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a invulgar, especial, notável. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e, portanto, o dispositivo seria inútil pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização"; será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discriminatório que a lei lhe outorga. (grifo nosso).

De todas as citações anteriormente descritas, deparamos com ângulos diferenciados do conceito do termo singular. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ancorou seu pensamento na complexidade e relevância do interesse público. Marçal Justen Filho ancorava o termo com uma característica "extra - normativa", impostas a objetos de natureza relevante para a Administração Pública, cuja identidade específica torna sua substituição por "equivalentes" impossibilitada. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes encara a singularidade como um atributo incomum ao objeto, não o associando a noção de preço, de dimensões, de localidade de cor ou de forma. O Ministro Carlos Átila descreve diferentes conceitos à singularidade, ou seja: "(...) *invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável*". O referido Ministro exalta, ainda, a possibilidade de existência de mais de uma empresa detentora de experiência de serviços singulares, então será considerada somente uma delas como tendo a notória especialização, "será aquela que o gestor considerará mais adequada para prestar serviços previstos no caso concreto do contrato (...)".

Quando se fala sobre os serviços técnicos que se pretende contratar, temos que não devemos nos reportar à execução mais simplificada de seus conceitos.

Desse modo, já no alcance da Lei n.º 8.666/93, encontrávamos o critério da singularidade dos serviços a serem contratados e, de tal modo, ratifica-se perante a Lei n.º 14.133/2021 que a notoriedade da empresa e seu corpo técnico caracterizam a singularidade dos serviços.

Nesse particular, conforme documentos já constantes do processo, não remanesce dúvida acerca da conhecida especialização da empresa a ser contratada.

13.1.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO MERCADO

Elemento distintivo da contratação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...]. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020).

E, ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO. [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008].

A notória especialização está condicionada à comprovação que a empresa já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica. No caso em tela, a empresa indicada para contratação demonstra extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos, em assuntos de alta complexidade técnica, conforme robusta documentação em anexo.

A formação e a experiência profissional dos membros, além dos atestados que afirmam a capacitação técnica na prestação de serviços semelhantes para outros órgãos públicos, detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que a empresa indicada para contratação e sua equipe técnica têm larga expertise em temas afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

Merece destaque, também, trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020, pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização da empresa indicada.

13.1.4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA A SER CONTRATADA

A Empresa **Reis e Reis Auditores Associados** possui ampla experiência em avaliação técnica e execução de serviços especializados em gestão pública, controle interno, auditorias, planejamento tributário e financeiro, e consultoria para municípios e consórcios intermunicipais, e que vem atuando no mercado desde o ano de 2004. A empresa se destaca pela sua sólida atuação no mercado, com vasta aprovação de serviços realizados com excelência em diversos órgãos públicos, conforme atestados de capacidade técnica, contratos firmados e notas fiscais apresentadas. O corpo técnico é formado por advogados, administradores e contadores altamente construídos nas áreas de auditoria, planejamento estratégico, gestão orçamentária e patrimonial, garantindo a eficiência e a conformidade das ações com as diretrizes normativas e legais. Entre os serviços já prestados, destacam-se os trabalhos realizados para prefeituras municipais, câmaras municipais e consórcios intermunicipais, abrangendo consultoria para incremento de receitas, revisão de processos administrativos e capacitação de equipes técnicas. A Reis e Reis Auditores Associados também é reconhecida por sua capacidade de inovação e em oferecer soluções personalizadas para atender às necessidades específicas de cada contratante, contribuindo de forma direta para a modernização da gestão pública e o aprimoramento da transparência administrativa. A empresa já prestou serviços no objeto da contratação em diversos municípios, dentre eles, Barão de Cocais, Bom Despacho, Caratinga, Diamantina, Formiga, Itabira, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Pequi, São Francisco de Paula, Sete Lagoas, Uberlândia, Porteirinha, Sabará, Muriaé, Presidente Olegário, Lagoa Grande, Curvelo, Santa Bárbara, São Gonçalo do Sapucaí, Salinas, Lambari, Jaíba, Nova Porteirinha e Serranópolis de Minas, dentre outros municípios e diversas Câmaras Municipais, conforme atestados de capacidade técnica demonstrados.

13.1.5. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição se assenta na peculiaridade do objeto, que exige serviços de natureza intelectual, confiança recíproca e segurança jurídica para identificar, auditar e executar créditos tributários, numa atividade que envolve, inclusive, análise de dados sensíveis e detalhados.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



Ademais, faz-se mister salientar que a inviabilidade da competição ocorre quando, devido à natureza do objeto a ser contratado, não há como garantir a realização de um processo competitivo, conforme artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21:

- Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria por inexigibilidade de licitação, a nosso ver, está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição.

Assim, resta configurada a inviabilidade da contratação, pois a empresa demonstra-se notoriamente representada por sua experiência e de seus profissionais.

13.1.6. DO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR

Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93, entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. TRATA-SE A MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO. De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS – A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO –, compreendo não ser razoável determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida. [DENÚNCIA nº. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020].



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



No mesmo sentido, a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ACESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. - Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil ordinária. - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (Apelação Cível nº. 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).

Diante do exposto, tem-se como configurado todo o arcabouço de exigências possíveis de configurar a empresa **Reis e Reis Auditores Associados** como possível de ser contratada diretamente pela inexigibilidade de licitação, nos moldes da proposta apresentada, preço devidamente comprovado como sendo compatível ao que vem praticando no mercado, documentações habilitatórias adequadas, principalmente no seu aspecto técnico, e comprovação de sua notoriedade.

14. DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

14.1. Nos termos da Lei n. 14.133/21, fica estipulado o percentual sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto deste processo do valor empenhado aplicáveis quando do descumprimento contratual:

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso na prestação de serviços, ou por atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor total dos produtos constantes da Nota de Empenho.

b) 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, na hipótese de a CONTRATADA injustificadamente desistir do contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o Município de São Francisco/MG, em face da menor gravidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

14.2. O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos devidos pelo Contratante. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser recolhida pela CONTRATADA no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da aplicação da sanção.

14.3. As sanções previstas, face à gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente com as previstas na Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se a Lei nº 14.133/21, e demais legislações pertinentes, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14.4. Ao Município caberá, também, na forma da Lei nº. 14.133/21, interpelar a CONTRATADA civil ou penalmente nos casos de descumprimento do presente instrumento contratual.

14.5. O CONTRATANTE providenciará a publicação, em resumo, do extrato deste contrato, bem como as publicações de extratos de termos aditivos, se for o caso, e outras determinadas em Lei, na forma prescrita nos incisos I e II do artigo 94, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/21.

15. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

15.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I.** Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II.** Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III.** Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV.** Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V.** Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI.** Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- VII.** Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- VIII.** Atraso injustificado na execução do objeto, após esgotadas as medidas cabíveis estabelecidas acima.

16. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

16.1. O contrato poderá ser modificado, conforme as diretrizes estabelecidas no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

16.2. A Contratada compromete-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no contrato, eventuais acréscimos ou reduções que se tornem necessários, respeitando os limites previstos na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



Federal nº 14.133/21. Além disso, os valores acordados poderão ser ajustados, tanto para aumento quanto para redução, caso, após a apresentação da proposta, ocorra a instituição, modificação ou extinção de tributos ou encargos legais, ou ainda a implementação de novas normas legais, desde que haja comprovação do impacto sobre os preços contratados.

17. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

17.1. Os objetos serão aceitos tendo como base os serviços solicitados e a comprovação de execução, devendo a empresa contratada efetuar relatório, no mínimo mensal, a fim de subsidiar a liquidação das parcelas a serem liquidadas e quitadas.

18. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1. Para os serviços acima mencionados, a contratada perceberá honorários contratuais no importe estimado de R\$1.110.000,00 (um milhão cento e dez mil reais), que equivale ao percentual fixado de 15% (quinze por cento) sobre o êxito, diante da estimativa de recuperação de créditos tributários em torno de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) em favor da Contratante, visando preservar a qualidade e segurança na prestação dos serviços.

18.3. O percentual fixado foi obtido por meio de consulta efetuada às empresas do ramo do objeto da licitação, bem como em publicações em jornais oficiais de contratos assemelhados.

18.4. No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas com viagem, alimentação, hospedagem etc.

19. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

19.1. Não é necessária a indicação da dotação orçamentária, uma vez que a contratação não gerará a *priori*, nenhum ônus aos cofres públicos, sendo que a contratante será remunerada apenas se houver êxito com a recuperação de créditos através do trabalho a ser prestado.

20. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

20.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São Francisco/MG, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20.2. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base as disposições legais aplicáveis à espécie.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000
CNPJ:22.679.153/0001-40



21.1. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da contratação.

São Francisco/MG, 27 de abril de 2026.

Ronaldo Alves da Silva
Secretário de Administração e Finanças

